



**BERNARDINO DE CAMPOS, 10 DE NOVEMBRO DE 2021.**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS - SP

A/C Presidente da Comissão de Licitação

TOMADA DE PREÇOS N. 03/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E READEQUAÇÃO DA ÁREA DO CAMPO DE FUTEBOL E VESTIÁRIO DO ESPORTE CLUBE FERROVIÁRIO.

A Empresa Fusão Brasil Engenharia e Construção Ltda., CNPJ 08.432.755/0001-77, por intermédio de seu representante legal Sr. Roberto Corrêa de Moraes, vem SOLICITAR A HABILITAÇÃO DESTA em contrariedade a ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, *conforme razões que seguem:*

*Do Edital:*

VII- Declaração que conste a relação explícita, mencionando a descrição e as quantidades, bem como a disponibilidade de máquinas, equipamentos e equipe técnica especializada para a execução do objeto ora licitado, conforme parágrafo 6º do artigo 30 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

Como podemos ver sugere-se que a “descrição e quantidade” seja de máquinas e equipamentos e a “declaração” de possuir equipe técnica especializada para a execução do objeto, visto que equipe técnica não são itens quantitativos e serão contratada para a realização da obra, enquanto equipamentos, são ferramentas existente em estoque.

Na apresentação dos documentos essa Empresa apresentou “DECLARA ter a disponibilidade de máquinas, equipamentos e equipe técnica especializada para a execução do objeto ora licitado”, conforme sugeriu o Edital.

De acordo com a interpretação verificou que a Empresa **Fernando Leite Engenharia Ltda.** discriminou uma equipe técnica onde os mesmos não são as mãos de obra direta para execução dos serviços, bem como seus equipamentos e maquinários, não serão os utilizados para execução da citada obra, portanto também não atenderia o Edital e a Empresa **Giovane Carlos Torquato Eirelli** apresentou apenas números de funcionários, totalmente informal não apresentando a relação explícita da equipe técnica, como sugere o Edital, portanto também não atenderia o Edital.

Dá para se entender que cada um interpretou de uma forma e portanto todos teriam que ser desclassificados ou todos habilitados para a próxima etapa.

Ainda assim, de acordo com a Lei 8666, tem-se: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

**PROCOLO**  
16/11/2021  
Felmeide  
B



Pois bem, as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. E o condicionamento da comprovação da pessoal técnico especializado ainda no momento do certame, sob pena de vir a ser inabilitado o licitante que assim não proceder, enseja em inequívoca restrição à disputa pelo objeto licitado e afronta ao princípio da isonomia, não trazendo qualquer benefício à Administração Pública, posto que o pessoal para o qual se exige a comprovação de possuir apenas se fará necessário quando, e somente se, celebrado o Contrato Administrativo. A título de exemplo, cito a Súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decorrente dos inúmeros e repetitivos julgados sobre o tema ora abordado, assim regulando: Súmula 14: Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação, dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresenta-los no momento oportuno. (Deliberação TCA 29.268/026/05, publicada no DOE de 21 de dezembro de 2005) Nesse sentido, segue jurisprudência colacionada: TJ-ES - Apelação Cível AC 35000080214 ES 35000080214 (TJ-ES) Data de publicação: 11/09/2003 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. REGIME DE CONCESSÃO. EDITAL VICIADO. EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO E PROPRIEDADE PRÉVIAS. ILEGALIDADE. METODOLOGIA DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PARÁGRAFOS 6º E 8º, DA LEI 8.666 /93. RECURSO PROVIDO. 1. No caso vertente, o edital encontrasse viciado, vez que feriu o disposto no art. 30, 6º, da Lei de Licitações que veda a exigência de localização e propriedade prévias. 2. Conforme o art. 30, 8º, da Lei das Licitações, a Administração Pública poderá exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre a análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos, devendo constar do edital qual o critério de julgamento. Recurso provido.

Ainda que da interpretação errônea desta Comissão de Licitação e, no intuito de aumentar a disputa do processo no objetivo de se obter a proposta mais vantajosa, verificando que este item nada interfere na capacidade de execução da obra, visto que, no que se refere a esta capacidade, esta Empresa apresentou todos os documentos necessários Sendo: capital social, acervo técnico, balanço patrimonial dentre outros.

Portanto analisando os fatos verifica-se que, esta Empresa atende a todos requisitos do edital, assim sendo solicito a HABILITAÇÃO da mesma neste Processo Licitatório.

Aproveita o ensejo para reiterar os protestos de estima e distinta consideração.  
Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Fusão Brasil Engenharia e Construção Ltda.  
Engº. Roberto Corrêa de Moraes